



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002410-90.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é agravante ELEANDRO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa para restabelecer o livramento condicional ao sentenciado Eleandro Rodrigues. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9711

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0002410-90.2024.8.26.0066

Agravante: Eleandro Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barretos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra decisão que revogou o livramento condicional concedido ao sentenciado. Sentenciado que não foi localizado em sua residência no horário estabelecido pelo Juízo das Execuções. Justificativa idônea apresentada pelo agravante e comprovada nos autos. Sentenciado que demonstrou bom comportamento durante o gozo do benefício. Revogação do livramento condicional facultativa e que para o caso em exame não se mostra adequada. Inteligência do artigo 87 do Código Penal. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Eleandro Rodrigues em face de resp. decisão (fls. 26/27) que revogou o livramento condicional que lhe foi concedido por descumprimento das condições impostas para a obtenção do benefício.

O Agravante, em suas razões recursais (fls. 01/03), afirma ter descumprido as condições impostas para concessão do livramento condicional por motivo idôneo, sendo necessária a reforma da resp. decisão para restabelecer o benefício.

Apresentada contrarrazões requerendo a reforma da resp. decisão atacada (fls. 15/16), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 24) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **provimento** do recurso (fls. 38/39).

É o relatório.

Infere-se dos autos que o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em janeiro de 2023, e, na noite do dia 23 de março de 2024,

não foi localizado pela Polícia Militar em sua residência, motivo pelo qual a d. Magistrada de Primeiro Grau, revogou o livramento condicional.

Pois bem, dispõe artigo 87 do Código Penal que “ *O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.*” (gn).

Assim, o descumprimento de uma das condições do livramento é causa de revogação facultativa do benefício, podendo ser mantido, desde que se mostre mais razoável e adequado no caso concreto.

Para hipótese dos autos, importa notar que o agravado, após a concessão do livramento condicional, cumpriu com todas as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal e demonstrou bom comportamento, inclusive trabalhando com vínculo empregatício (fls. 04/12), contudo, na data dos fatos analisados no presente recurso, precisou se ausentar de sua residência para tratamento médico, conforme se verifica do boletim de atendimento de urgência (fls. 1037 – autos principais).

Cumprir consignar que a diligência policial na residência do sentenciado se deu às 00h38 e o boletim de atendimento médico foi lavrado às 00h41 afastando eventual dúvida quanto às intenções do agravante ao procurar atendimento no UPA.

Assim, tem-se que o sentenciado apresentou justificativa plausível para se retirar da residência fora do horário fixado em sentença, sendo de rigor a reforma da resp. decisão agravada com o restabelecimento do livramento condicional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que revogou o livramento

condicional do sentenciado, por descumprimento da condição de manter o juízo informado sobre a mudança de endereço. 2. O sentenciado alegou que se mudou para São Paulo para tratamento de saúde, em razão de ter contraído covid-19 e tuberculose, deixando de comunicar o juízo devido à pandemia. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do livramento condicional foi adequada, considerando as justificativas apresentadas pelo sentenciado. III. Razões de decidir. 5. As alegações do sentenciado são plausíveis, uma vez que a pandemia causou a suspensão das atividades dos Fóruns, dificultando a comunicação de mudanças de endereço. 6. O sentenciado se encontrava em situação de vulnerabilidade, sendo considerado "morador de área livre", sem endereço fixo. 7. O descumprimento da condição de livramento é causa de revogação facultativa, podendo ser mantido se mais razoável no caso concreto. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para restabelecer o livramento condicional ao sentenciado. 9. Tese de julgamento: "1. A revogação do livramento condicional, embora possível, se revela excessivamente drástica diante das peculiaridades do caso. 2. Deve ser dado voto de confiança ao agravante, restabelecendo-se o livramento". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: CP, art. 87. TJSP, Agravo em Execução Penal n.º 0008836-94.2021.8.26.0496, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.01.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal n.º 0207156-07.2013.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/03/2014.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012054-35.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO -- IRRESIGNAÇÃO CONTRA
DECISÃO QUE REVOGOU O LIVRAMENTO CONDICIONAL

– ACOLHIMENTO – Tratando-se de hipótese de revogação facultativa de livramento condicional e tendo o agravante apresentado justificativa idônea para a sua ausência, no horário de recolhimento imposto como condição do livramento condicional, em sua residência, demonstrando estar exercendo atividade lícita, bem como não tendo os documentos juntados nos autos comprovado, com absoluta segurança, que ele descumpriu injustificadamente as obrigações impostas, de rigor o restabelecimento do livramento condicional. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000038-59.2017.8.26.0066; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

Diante de tais considerações, e, em consonância com o judicioso parecer da d. PGJ, **dá-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa para restabelecer o livramento condicional ao sentenciado Eleandro Rodrigues.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator